

CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - EDITAL - CANDIDATO - QUALIFICAÇÃO SUPERIOR - PONTOS CORRESPONDENTES AO CURSO DE NÍVEL MÉDIO - CONTAGEM - POSSIBILIDADE

- A contagem e a pontuação dos títulos apresentados devem ser feitas de acordo com as especificações do edital, que é a “lei do concurso”. Possuindo o candidato formação superior e sendo exigência do cargo a comprovação da formação de nível médio, evidente seu direito à pontuação dos títulos previstos para a habilitação daquele cargo.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.02.877613-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

Ementa oficial: Concurso público - Valoração dos títulos - Previsão do edital - Qualificação do candidato em curso de nível superior - Contagem dos pontos correspondentes ao curso de nível médio - Possibilidade. - Sendo o edital a “lei do concurso”, a contagem e a pontuação dos títulos apresentados pelo candidato devem ser feitas de acordo com as especificações do edital. Possuindo o candidato formação superior e sendo exigência do cargo a comprovação da formação de nível médio, é evidente seu direito em obter a pontuação dos títulos prevista para a habilitação do cargo de nível médio.

Estado de Minas Gerais contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Zilda de Lourdes Fonseca Aquino e Eliane Júnia de Oliveira Aquino, na ação ordinária na qual buscavam a recontagem dos títulos apresentados e a conseqüente reclassificação no certame público para provimento de cargos da Secretaria Estadual de Educação, aos quais concorreram, respectivamente, aos cargos de professor nível 3 e nível 5 e técnica da educação, auxiliar de secretaria II e analista de educação.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2004. - *Schalcher Ventura* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a contagem do total de 12 (doze) pontos em favor da primeira autora e de 6 (seis) pontos para a segunda autora, bem como a alteração na classificação geral dos aprovados, e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), submetendo a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o ente estatal, buscando a reforma da decisão no que pertine à pontuação da autora Eliane Júnia de Oliveira Aquino, asseverando que referida autora não faz jus aos pontos que lhe foram atribuídos no *decisum*, mormente no que se refere àqueles oriundos do título de bacharel em ciências contábeis, com carga

horária muito superior àquela exigida no edital (fls. 103/106).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela desnecessidade de intervir no feito.

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, o concurso público é regulado pelo respectivo edital, no qual deverão constar todas as questões necessárias para a realização do concurso, dentre as quais a qualificação exigida dos candidatos, bem como a forma de avaliação e contagem dos pontos para classificação final, sendo comum e muito apropriado o conhecido jargão segundo o qual “o edital é a lei do concurso”.

No caso em apreço, o Edital 01/2001 regulamenta “o concurso público de provas e títulos para provimento de cargos na área de educação de que trata o Decreto 41.534, de 07 de fevereiro de 2001”, no qual se encontra prevista a etapa classificatória de comprovação de títulos, conforme especificação do anexo V (fls. 14/17).

A autora Zilda de Lourdes Fonseca Aquino concorreu ao cargo de professora de Língua Portuguesa nível P3 e P5, para o qual são especificados os títulos relacionados à fl. 20.

O douto Sentenciante, confrontando a prova dos autos com as especificações do edital, fls. 23/44, concluiu que a autora faz jus ao total de 12 pontos, dos quais 10 pontos relativos ao efetivo exercício como professora de Português junto à rede estadual de ensino, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 26/38, e dois pontos relativos ao curso de especialização em Língua Portuguesa superior a 360 h/a, devidamente comprovado pelo doc. de fl. 40, decisão esta imune de reparos, já que traduz perfeita adequação da documentação apresentada ao estabelecido no edital.

Ademais, a falta de pedido de reforma da decisão, neste particular, pelo Estado-apelante, infirma o acerto da decisão.

No que se refere à apelada Eliane Júnia Oliveira Aquino, pelo que se extrai dos autos, concorreu aos cargos de assistente técnico educacional, técnico em assuntos educacionais e auxiliar de secretaria II (fls. 46/48), para os quais o edital prevê as especificações dos títulos a que se referem os docs. de fls. 49/52.

Para ela, o douto Sentenciante atribuiu o total de 06 pontos, dos quais 02 pontos relativos a curso de atualização na área de informática, com carga horária superior a 40 h/a (fl. 57), desconsiderando os cursos desta área com carga horária inferior a 40 h/a, exatamente conforme determina o edital. Foi-lhe também atribuída pontuação referente ao curso de atualização com carga horária superior a 180 h/a, cujo edital estipula 4 pontos.

Ressaltou o Magistrado que “deve ser pontuado o título de Bacharel em Ciências Contábeis”, porquanto, segundo o jargão “quem pode o mais, pode o menos”, esse curso de nível superior demonstra a qualificação profissional da autora em relação ao exigido para esses cargos de nível médio.

De fato, se para o cargo exige o edital a comprovação de qualificação profissional inferior à apresentada pela apelada, evidentemente que devem ser computados os pontos respectivos.

Engana-se o apelante quando afirma ser impossível computarem-se os pontos para a candidata porque “o curso de contabilidade freqüentado pela apelada apresenta uma carga muito superior ao limite imposto, qual seja, 180 h/a”.

É que, se o cargo exige a comprovação de habilitação de nível médio, não é razoável que o candidato que apresente comprovação de qualificação superior àquela não possa ter computados os pontos correspondentes. Até porque no doc. de fl. 49 foi definido o critério de pontuação para os cursos com duração de no mínimo 120 h/a, e, como o próprio recorrente reconhece, a duração do curso superior possui carga horária bem superior à exigida.

Por tais fundamentos, no reexame necessário, mantenho a decisão recorrida pelos

próprios fundamentos, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes - De acordo.

O Sr. Des. Kildare Carvalho - De acordo.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-